

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/15
PROCESSO CPL 2292/14
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA.**

Esclarecimento nº 01 - Reedição do Edital

A **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES**, através de sua Pregoeira, resolve expedir o presente documento, para fins de dirimir dúvidas do Edital. Este documento está sendo enviado a todos os interessados que enviaram o Recibo e Retirada do Edital e está sendo disponibilizado no endereço: www.urbes.com.br, ressaltando que o seu conteúdo não contempla modificações no teor do referido Edital, portanto ficam mantidos todos os prazos estabelecidos no edital.

01 - Na Ata de Julgamento de Impugnação, item 3, traz o seguinte texto:

“ As lentes lisas **não** serão aceitas para os grupos focais, devido a constatação de que as mesmas refletem ao sol, prejudicando a visibilidade do condutor, sendo aceitas apenas para os lotes 1 e 3.”

Há contradição nesta afirmação, pois o Lote 1 é justamente o dos Grupos Focais e o lote 3 de Módulos em LED, entendemos que o correto seria:

As lentes lisas não serão aceitas para os grupos focais e módulos em LED veiculares, devido a constatação de que as mesmas refletem o sol, prejudicando a visibilidade do condutor, sendo aceitas apenas para os Módulos em LED e Grupos Focais de pedestre.

Em conformidade com o esclarecimento 4:

Pergunta: Usando lente tipo FRESNEL, a disposição dos leds sobre a placa não terá efeito nenhum.

Neste caso, para os focos de pedestre poderão ser utilizada lentes lisas?

Resposta: Sim, para os Leds e Grupos Focais de Pedestre as lentes poderão ser as lisas.”

Pergunta: Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento correto é que serão aceitas Lentes LISAS para os Módulos Led de Pedestre, bem como para os Grupos Focais de Pedestre, conforme consta do Anexo IV – Especificações Técnicas.

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

2- No ESCLARECIMENTO 3, emitido por V.Sas., consta o seguinte:

“Pergunta: 1) De acordo com o subitem 5.1.8 do Anexo VI do Edital, os laudos serão solicitados a critério da URBES, para os Módulos do Lote 3, o qual desejamos participar, e que o relatório de ensaio seja emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO. Gostaríamos de saber se esses ensaios poderão ser emitidos por laboratórios acreditado também pela ABIPTI (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO). Resposta: Os laudos deverão ser feitos por instituto acreditado somente pelo INMETRO.” Entendemos, naquela ocasião, que os laudos seriam exigidos, em momento que seria definido a critério da URBES, provavelmente junto a entrega das amostras.

Posteriormente, na ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, retirou-se a exigência da apresentação das amostras, conforme segue:

“1) Exigência de Amostra do licitante declarado vencedor. Após análises e com base na legislação vigente, embora existam entendimentos a respeito sobre a possibilidade de se exigir amostras, visando não vedar ou restringir a participação de possíveis interessados e considerando ainda que a URBES poderá solicitar sempre que julgar necessário que os equipamentos/materiais venham acompanhados de laudos, optamos pela retirada de tal exigência do edital.”(grifos nossos).

Gostaríamos de alertá-los, ao declarar que a URBES poderá solicitar sempre que julgar necessário a apresentação de laudos, ao risco de julgar não necessária e com isto comprometer a legalidade deste certame, principalmente nos lotes 1 e 3 onde o Edital expressamente exige que os módulos de LED atendam a ABNT NBR 15889:2010, como segue o texto no ANEXO IV – 7 ESPECIFICAÇÃO MÓDULOS EM LED:

A) item 1 Objetivo, que “Todas as características deverão obedecer a Norma Técnica

Brasileira NBR 15.889:2010”.

B) item 4 Métodos de Ensaio, que “Deverão ser conforme o item 05 e subitens da NBR 15.889:2010”.

A Norma Brasileira ABNT NBR 15889:2010, determina no item 05 (o mesmo item a que se refere o Edital na letra B acima), sub-item 3 – Relatório de ensaio que, “O fornecedor deve apresentar relatório dos ensaios de 5.2, comprovando que o produto atende a esta Norma.” Portanto, a URBES não pode julgar ser necessária ou não a apresentação do relatório de ensaios, uma vez que é obrigatória pela Normas Brasileiras, no caso, a ABNT NBR 15889:2010, por ser a única forma de se comprovar o atendimento a mesma. As Normas Brasileiras estabelecem padrões mínimos exigidos de qualidade e desempenho e ainda, neste caso, conforme os padrões de sinalização e segurança determinados pelo CONTRAN, o que exige por parte dos fabricantes, investimentos para adequação de seus produtos.

Sem a comprovação por um laudo técnico, como a URBES poderá avaliar se o produto efetivamente atende as Normas? Nenhum órgão público possui

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

equipamentos necessários a esta avaliação, por isso consta, a obrigatoriedade da apresentação do relatório dos ensaios, no item 05 sub-item 3 da NBR 15889:2010. Ainda mais em se tratando de equipamentos de sinalização semafórica de cujo desempenho depende a segurança da população. Podem imaginar os problemas advindos de um semáforo que não atenda aos

padrões de segurança estabelecidos? Um sinal de cor amarelo avermelhado ou um verde amarelado, pode custar vidas !!!

Vamos relacionar alguns efeitos danosos oriundos de eventuais descumprimentos às Normas:

1 – Ferir o princípio da isonomia, pois um produto que comprovadamente atende às Normas é fruto de investimentos para adequação aos padrões mínimos de desempenho e qualidade exigidos e não consegue competir em igualdade com um produto que não atenda a estes padrões.

2 - Ferir o princípio de vinculação ao edital, que especifica o atendimento à Norma que, por sua vez, exige a apresentação de relatório de ensaios, para comprovar o atendimento aos padrões mínimos de desempenho e qualidade.

3 – Comprometer a segurança viária, colocando em risco o patrimônio e a vida dos cidadãos e as pessoas responsáveis serem responsabilizadas civil e criminalmente, como poderão ver no artigo, de autoria do jurista Alfredo Gioielli, publicada no CONJUR em 06/02/2014, intitulada “Gestor é responsável por licitação sem exigências da ABNT”, transcrevemos alguns trechos aqui:

“Nesse caso em particular, aquele que adquire equipamento inobservando sobreditas normas, assume para si o risco que essa opção poderá causar – lesão ao erário ou risco à segurança da população – concorrendo de alguma forma para o evento culposos, cabendo a qualquer cidadão provocar a autoridade administrativa no sentido de se instaurar a investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 8.429/92.”

“Conclui-se, portanto, que é inadmissível, temerário e ilegal a realização de procedimento licitatório para aquisição de luminária para iluminação pública, tanto as luminárias convencionais com lâmpadas de descarga, como as de tecnologia LED, que não contenham no corpo dos instrumentos convocatórios o regime obrigatório de observância às normas de segurança e qualidade ABNT NBR 15129/2012 com a exigência de exibição de ensaios previstos pela ABNT NBR IEC 60598-1: 2010 emitidos por laboratórios oficiais acreditados pelo Inmetro. Isto porque a ausência desses dispositivos normativos acarretam em impropriedade que maculam os pressupostos de validade do processo licitatório, configurando vícios de origem que impõem a necessidade de desfazimento do certame por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos.

“Sugerimos a leitura de inteiro teor no link : <http://www.conjur.com.br/2014-fev-06/gestor-responsabilizado-iluminacao-fora-normas-abnt>. Considerando, desta forma, a obrigatoriedade da apresentação do relatório dos ensaios, de acordo com as exigências contidas no Anexo IV item 7 sub-itens 1 e 4 do referido edital, faz-se necessário definir claramente o momento em que este documento deverá ser apresentado. Consideramos 3 possíveis momentos :

1) Junto ao envelope da proposta de preços. Desta forma a comissão de licitação pode imediatamente identificar quais os produtos poderão ser classificados para a

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

etapa de lances, dando segurança, isonomia e celeridade ao processo, com a vantagem destes documentos serem analisados também por todos os licitantes presentes, especialistas no assunto, convalidando e legitimando o certame.

2) Ao licitante classificado em primeiro lugar, neste caso perde-se a convalidação imediata dos licitantes presentes e pode-se restringir a ampla concorrência, caso os classificados para a etapa de lances, não consigam comprovar que seus produtos atendem às normas, além de demandar muito tempo.

3) No momento da entrega dos produtos. Em nossa opinião, a pior das opções. Imagine o licitante vencer a licitação, assinar o contrato, receber a ordem de compra, mandar produzir e na hora da entrega tem seu produto desclassificado, terá enorme prejuízo e a URBES terá que consultar o segundo lugar e assim por diante, até conseguir o produto desejado. Sem dúvida a mais onerosa e demorada das opções. Isto posto, certos de termos contribuído para legitimar e para o consequente sucesso deste certame, perguntamos:

Pergunta: Em que momento a URBES solicitará a apresentação obrigatória do relatório de ensaios comprovando que o produto atende a norma ABNT NBR 15889:2010, conforme exigido no Anexo IV item 7 sub-itens 1 e 4 do Edital?

Resposta: Os equipamentos deverão seguir a Norma técnica da ABNT e os laudos PODERÃO ser exigidos por OF (Ordem de Fornecimento).

Entendemos que a empresa deve fabricar seus equipamentos com base na ABNT e poderemos, quando da emissão da OF, solicitar que os produtos venham acompanhados do Laudo, neste caso, vale lembrar que o prazo não se altera sendo de 15 dias para os equipamentos “laudados”.

Poderia existir o risco se não fizéssemos exigência que os equipamentos devem atender a Norma Técnica da ABNT, ao nosso ver o risco de pedir ou não o laudo inexistente visto que todos os fabricantes DEVEM atender a Norma com todos seus itens e subitens inclusive ensaios, porém a URBES poderá ou não exigir que o lote, referente a determinada OF, seja “laudado”.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2015.

**Claudia Ap. Ferreira
Pregoeira**